

Resolução nº 49
De 28 de abril de 1978

Aprova o Regulamento do Estágio Confirmatório da Assistência Judiciária.*

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº 06, de 12 de maio de 1977, e a manifestação do Conselho Superior da Assistência Judiciária, em reunião do dia 09 do mês de março passado,

R E S O L V E:

Aprovar o Regulamento do Estágio Confirmatório da Assistência Judiciária (CECON - A.J.), anexo.

AMARO CAVALCANTI LINHARES
Procurador-Geral da Justiça

*** Ementa sugerida pelo MP Colaborativo**

**REGULAMENTO DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO
DOS MEMBROS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Art. 1 - Estágio confirmatório é o período de 18 (dezoito) meses durante o qual o Defensor Público estará sujeito à aferição do preenchimento dos requisitos necessários à sua confirmação na carreira.

Parágrafo único - A confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira decorrerá de decisão do Conselho Superior da Assistência Judiciária, nos termos do art. 60 e parâmetros da Lei Complementar n 6, de 12 de maio de 1977.

Art. 2 - O estágio confirmatório terá início automático no dia em que o Defensor Público nomeado entrar no exercício de suas funções.

Parágrafo único - Não estará isento de estágio confirmatório o Defensor Público que, ao ingressar na carreira, já tenha cumprido estágio probatório ou experimental em razão de investidura em qualquer outro cargo público.

Art. 3 - Constituem requisitos de preenchimento necessário, por parte do Defensor Público, para a confirmação na carreira:

- I - idoneidade moral;
- II - zelo funcional;
- III - eficiência;
- IV - disciplina.

Art. 4 - O acompanhamento da atuação funcional e do procedimento pessoal do Defensor Público em estágio será realizado por uma Comissão de Estágio Confirmatório - CECON - AJ constituída de 3 (três) membros da Assistência Judiciária, indicados pelo Conselho Superior da Assistência Judiciária e designados por seu presidente.

§ 1 - A Comissão de Estágio Confirmatório atuará em conformidade com o presente Regulamento, sendo seus membros passíveis de dispensa, a qualquer tempo, por decisão do Conselho Superior.

§ 2 - O desempenho das funções de membro da Comissão de Estágio Confirmatório dar-se-á sem prejuízo das demais atribuições funcionais de seus integrantes e será considerado serviço relevante prestado à Assistência Judiciária, quando de duração superior a 1 (um) ano.

Art. 5 - A Comissão de Estágio Confirmatório será presidida pelo Defensor Público mais antigo na categoria mais elevada, dentre seus membros e contará com o auxílio burocrático do servidor que for para tanto designado.

Parágrafo único - A Secretaria dos Órgãos Colegiados terá sob sua guarda as pastas e os documentos da Comissão de Estágio Confirmatório, aos quais só terão acesso os membros do Conselho Superior da Assistência Judiciária.

Art. 6 - A Comissão de Estágio Confirmatório fará manter, em nome de cada Defensor Público que se encontrar cumprindo estágio, uma pasta em que se contenham seus relatórios bimensais de atividades e cópias dos trabalhos com eles enviados em obediência às instruções e às normas do presente Regulamento.

Parágrafo único - A Comissão colherá informações e realizará diligências que lhe permitam aferir da idoneidade moral, zelo funcional e disciplina do Defensor Público.

Art. 7 - O Defensor Público em cumprimento de estágio confirmatório remeterá à Comissão relatório bimensal de sua atividade funcional, nele especificando, notadamente, o seguinte:

I - Defensorias de seu exercício durante o período;

II - Em matéria criminal:

a) número de acusados por ele assistidos;

b) número de processos em seu poder, mencionando a data do seu recebimento;

c) número de audiências de que participou;

d) julgamentos pelo Tribunal do Júri em que teve atuação;

e) número de sentenças condenatórias e absolutórias de réus, por ele assistidos com discriminação das capitulações respectivas dos fatos e números de habeas-corpus impetrados e de recursos interpostos;

III - Em matéria cível e de família:

a) natureza das ações intentadas especificando o número de cada uma delas;

b) número de partes atendidas;

c) número de recursos que tenha arrazoado, discriminando se recorrente ou recorrido.

Art. 8 - Juntamente com o relatório a que se refere o artigo anterior, o Defensor Público em estágio confirmatório remeterá à CECON - AJ as cópias dos seguintes trabalhos, no período:

I - Em matéria criminal:

a) alegações finais;

b) habeas-corpus;

c) razões e contra-razões nos recursos interpostos.

II - Em matéria cível e de família:

a) petições iniciais, salvo as atinentes à ação de alimentos;

b) contestações;

c) recursos e respostas apresentadas aos mesmos.

Art. 9 - Os membros da Assistência Judiciária em exercício perante os órgãos jurisdicionais de segundo grau remeterão à CECON - AJ as impressões que colherem em processos, nos quais funcionarem sobre a eficiência e o zelo funcional dos Defensores Públicos em cumprimento de estágio confirmatório.

Parágrafo único - A CECON - AJ fornecerá aos membros da Assistência Judiciária indicados neste artigo relação dos Defensores Públicos em estágio confirmatório, com menção dos termos inicial e final deste.

Art. 10 - Os relatórios e os trabalhos remetidos pelos Defensores Públicos em estágio, assim como os elementos informativos sobre os mesmos chegados à Comissão, serão por esta apreciados em suas reuniões, sendo obrigatória a realização de, ao menos, uma a cada dois meses.

§ 1 - Para os fins deste artigo, serão organizadas pastas com documentos atinentes à vida funcional do Defensor Público em estágio e formados processos relativos a cada qual, cabendo aos membros da CECON - AJ, por sorteio, funcionar como Relator nesses processos.

§ 2 - Em fichas individuais dos Defensores Públicos em estágio será lançada, ao menos uma vez por trimestre, opinião sucinta sobre a atuação funcional de cada qual, em conformidade com a apreciação que, a respeito, acorde a CECON - AJ, em suas reuniões, à vista do parecer do Relator.

§ 3 - A Comissão poderá enviar ao Defensor Público em estágio, por escrito, recomendações ou observações atinentes a sua atuação funcional ou convocá-lo para pedir explicações;

Art. 11 - O Corregedor da Assistência Judiciária verificando em suas correções qualquer irregularidade no desempenho das funções do Defensor Público em estágio confirmatório, dará conhecimento do fato à Comissão para os devidos efeitos.

Parágrafo único - A Comissão poderá sugerir ao Conselho Superior da Assistência Judiciária a realização de correção especial em órgão no qual tenha exercício Defensor Público que se encontre cumprindo estágio.

Art. 12 - Em qualquer tempo, durante o período de estágio, poderá a Comissão representar ao Conselho Superior da Assistência Judiciária, no sentido de ser proposta ao Procurador-Geral a aplicação de pena disciplinar a Defensor Público que se encontre cumprindo estágio confirmatório.

Art. 13 - Ao se completar o décimo-oitavo mês do estágio confirmatório, a Comissão se reunirá tantas vezes quantas forem necessárias para, ao cabo de 30 (trinta) dias, encaminhar relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Assistência Judiciária, no qual concluirá opinando, motivadamente, pela confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira (art. 59, § 1 da Lei Complementar n 6, de 12.05.77).

Parágrafo único - O relatório a que se refere este artigo será discutido e votado na Comissão, a partir de proposição formulada pelo Relator do processo correspondente. O relatório conterá o voto vencido, também motivado, de qualquer membro da Comissão.

Art. 14 - O Conselho Superior, ao receber o Relatório da Comissão, designará relator para estudar o processo de confirmação, ao qual incumbirá, quando a Comissão opinar pela não- confirmação do Defensor Público na carreira, desde logo, dar vista do Relatório ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento das alegações que entender pertinentes.

§ 1 - Com ou sem as alegações do interessado, quando cabível seu oferecimento, o processo de confirmação será pelo Relator posto em Mesa para a devida apreciação do Conselho Superior, até 20 (vinte) dias após lhe ser o mesmo encaminhado.

§ 2 - O Relator exporá minuciosamente os elementos apurados no processo, as circunstâncias dos fatos e os dados de natureza subjetiva que hajam de ser considerados pelos Conselheiros, terminando por emitir o seu voto. Em seguida, votarão os Conselheiros na forma indicada no Regimento Interno do órgão, concluindo por consignar no processo sua decisão no sentido da confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira.

§ 3 - Se a decisão do Conselho for no sentido da não-confirmação, por maioria absoluta de seus membros, o Defensor Público será, de imediato, afastado do exercício e, concomitantemente, encaminhado expediente ao Governador do Estado para sua exoneração (art. 60, § 2 da Lei Complementar n 6, de 12.05.77).

§ 4 - Se a decisão do Conselho Superior for no sentido da confirmação, o Procurador-Geral expedirá ato declaratório conseqüente, com o qual cessará o estágio confirmatório.

Art. 15 - O processo atinente à confirmação, ou não, do Defensor Público na carreira, assim como todo o expediente e a documentação pertinente, guardará o caráter de reservado e será mantido em regime confidencial.

Art. 16 - A CECON - AJ baixará as instruções que forem necessárias ao implemento de suas finalidades e à execução das disposições do presente Regulamento.

Art. 17 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.